

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, dispondo sobre medidas de segurança para o transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre medidas de segurança para o transporte remunerado privado individual de passageiros e dar outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-C:

“Art. 11-C Os aplicativos de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão:

I – previamente cadastrar os usuários que optem pela forma de pagamento em dinheiro com registro de identificação civil, fotografia atualizada e senha pessoal;

II - disponibilizar aos motoristas o nome e a fotografia dos usuários que optem pela forma de pagamento em dinheiro para fins de reconhecimento fisionômico, vedada a divulgação de quaisquer outros dados pessoais;

III – manter acesso ao aplicativo pelos motoristas e passageiros mediante senha e validação das chamadas por autenticação em duas etapas;

IV – permitir que os motoristas tenham acesso prévio ao destino final de suas viagens, que deve ser cadastrado no sistema de acordo com localidades conhecidas;

V – permitir que os motoristas possam, a qualquer momento, habilitar o aplicativo para optar pela forma de pagamento que julguem mais segura e adequada;

VI - instalar sistema de videomonitoramento via satélite com tecnologia de sistema de posicionamento global, bem como dispositivo eletrônico de segurança com função de botão do pânico nos veículos que operam o serviço;

VII – manter constantes estudos para viabilidade de medidas que promovam mais segurança aos usuários e motoristas;

VIII – utilizar os sistemas de que trata o inciso VI para remunerar o motorista pelo tempo de espera pelo passageiro que optou pelo pagamento em meio eletrônico, após chegada ao ponto de embarque, inclusive em caso de cancelamento.

§ 1º Os custos decorrentes dos deveres de que trata este artigo não podem ser repassados aos motoristas prestadores dos serviços ou acarretar na diminuição de suas receitas.

§ 2º As imagens e áudios captados pelos sistemas de videomonitoramento referidos no inciso VI devem ser disponibilizados às partes se solicitados para instruir demanda judicial ou administrativa.

§ 3º O botão do pânico de que trata o inciso VI deverá:

I - ser instalado em local discreto, de fácil e exclusivo acesso ao condutor do veículo;

II - acionar automaticamente a central de monitoramento;

III – ser constantemente atualizado, ouvidas as entidades de representação dos motoristas.

§ 4º As imagens e áudios referidos no inciso VI devem ser armazenados pelo período mínimo de 2 anos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer para o âmbito da legislação federal as diversas inovações legislativas relativas aos direitos dos prestadores de transporte de aplicativos que foram aplicadas em outras esferas do Poder Público.

O foco das medidas propostas é o de estabelecer maior segurança aos motoristas e aos usuários dos serviços de transporte privado por aplicativos, bem como fomentar o aperfeiçoamento das condições de trabalho.

As medidas se mostram necessárias em um contexto no qual crescem as ocorrências de violência contra motoristas de aplicativo em todo o Brasil, com consecutivos casos de mortes, sequestros relâmpagos, roubos e furtos - o que tem causado insegurança para tais profissionais.

Dessa forma, este Projeto de Lei estabelece uma série de medidas para melhorar a segurança do serviço, tanto para os motoristas, quanto para os passageiros, como, por exemplo, a obrigatoriedade de que os cadastros dos usuários deverão conter foto para visualização dos motoristas – algo que se considera fundamental para a melhora do nível de segurança.

Outros pontos considerados fundamentais são a instalação de sistema de videomonitoramento via satélite com tecnologia de sistema de posicionamento global, bem como dispositivo eletrônico de segurança com função de botão do pânico nos veículos que operam o serviço.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BIBO NUNES